



PROCESSO Nº 01/13505/2025

Nº DE REGISTRO NO SINAFLO: 23142487

PARECER TÉCNICO Nº 046/2026

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome:	Delta Sucroenergia S. A.			CPF/CNPJ:	13.537.735/0003-62	Fl.	46-49
Endereço:	Avenida José Agostinho Filho, nº 750						
Município:	Delta	UF:	MG	Bairro:	Centro	CEP:	38.108-000
Telefone:	(34) 3319-6571	E-mail:	meio.ambiente@deltasucoenergia.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ☐ Sim, ir para o item 3 ☒ Não, ir para o item 2							

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Proprietário 1:	Paulo Edison Valim Rocha			CPF/CNPJ:	074.091.096-53		
Endereço:	Rua Jose Furtado Nunes, nº 155, apto 301						
Município:	Uberaba	UF:	MG	Bairro:	Mercês	CEP:	38.060-320
Telefone:	(34) 3319-6524	E-mail:	***				

3. IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S)

Elaboração:	Projeto de Intervenção Ambiental - PIA			Fl.	314-326		
Responsável:	Jessica Camara Nonaka			Registro:	CREA/MG-446178/D		
ART. nº	MG20264599506			Fl.	262		

4. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA INTERVENÇÃO REQUERIDA

Denominação:	Fazenda Alvorada, Gleba "A"			Área Total (ha):	108,8672		
Registro:	96.348	Cartório:	2º CRI	Fl.	7-11		
Endereço:	O acesso à propriedade se dá a partir da Rodovia BR-262, saindo do município de Uberaba/MG no sentido Ponte Alta, percorrendo aproximadamente 5,8 km. Em seguida, convergir à direita em estrada rural, seguindo por cerca de 5,5 km até a porteira de entrada da propriedade.						
Bairro:	Zona Rural	Município:	Uberaba	UF:	MG	Data:	24/10/2024
Contrato de parceria Agrícola: DT 101933				Fl.	53-63		
4.1 COORDENADAS GEOGRÁFICAS (ponto central)							
Coordenadas UTM:	FUSO:	23 K	LAT/Y:	202502.81 m E	LONG/X:	7807242.05 m S	

5. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO PARECER TÉCNICO

Responsável:	Registro:	ASSINATURA
Graziella Diogenes Vieira Marques	CRBio 104.511/4D	

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	44,3717	ha
Supressão de Cobertura Vegetal, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	***	***

7. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção (fl. 303 a 304)	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data Sirgas 2000)	
				X	Y



Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	44,3717	ha	23 K	202502.81 m E	7807242.05 m S
Supressão de Cobertura Vegetal, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	***	***	***	***	***

8. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agrossilvipastoril	Viabilizar operação em área produtiva evitando incidentes com implementos e máquinas agrícolas e expansão da área agrícola (fl. 304).	44,3717

Bioma	Fisionomia/Transição	Área (ha)
Cerrado	Cerradão (fl. 304; 316).	44,3717

10. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

10.1 ÁRVORES ISOLADAS (fl. 304)			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de Floresta Nativa	40,66	m ³
Madeira	Madeira de Floresta Nativa	15,74	m ³
Total Isoladas	Lenha + Madeira	56,40	m ³

10.2 DESTINAÇÃO DO MATERIAL LENHOSO

No Projeto de Intervenção Ambiental (fl. 323) foram elencadas duas possibilidades:
1) Uso interno no imóvel ou empreendimento; 2) Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

11. OBJETIVO

A intervenção requerida viabilizará o uso planejado do solo na propriedade (fl. 316), bem como viabilizar operações em área produtiva evitando incidentes com implementos e máquinas agrícolas e expansão da área agrícola (fl. 304).

12. TAXAS PROCESSUAIS

Como já citado em itens anteriores, a intervenção ambiental requerida compreende o corte de árvores isoladas. Dessa forma, conforme prevê a legislação vigente, as taxas processuais são as que se seguem:

12.1 TAXA DE EXPEDIENTE

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (acima de 10 indivíduos arbóreos)					
Código 908	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (acima de 10 indivíduos arbóreos)	Valor:	935,06	Fl.	135 e 328
GAM:	09-2025-0005824-01-01-8				

12.2 TAXA FLORESTAL**12.2.1 SUPRESSÃO DE ÁRVORES ISOLADAS**



TIPO	SUB-PRODUTO	DAE	VALOR	DATA	Fl.
Lenha	Lenha de floresta nativa	2901357905147	R\$ 413,03	08/08/2025	5-6
Madeira	Madeira de floresta nativa	2901357905481	R\$ 294,77	08/08/2025	3-4
	Taxa complementar	2901374534755	R\$ 557,12	24/03/2026	270-271

13. CAR

Imóvel:	Fazenda Alvorada Gleba A				
Recibo de Inscrição:	MG-3170107-3FE5AFCEA3054DBB8F820D150AB8041D				
Data de cadastro:	10/06/2015	Consultado no SICAR em:	Fl.	64 - 66	
ÁREA		TAMANHO (ha)	14/04/2026		
Total da Propriedade:		108,8672	%		
Reserva Legal Proposta (ARL) (20%):		31,54	100		
Remanescente de Vegetação Nativa:		17,24	28,97		
Preservação Permanente (APP):		0,909	15,84		
Consolidada:		90,8103	0,83		
Área de Servidão:		***	83,41		

13.1. PRA – PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL					
Adesão:	Encaminhado para regularização		Fl.	335-337	
Justificativa:	Analisado automaticamente, em desconformidade com a Lei nº 12.651/2012 e encaminhado para regularização ambiental (PRA) (não analisado quanto à regularização fundiária)				

14. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Empreendimento:		Fazenda Alvorada, Gleba "A"		Classe:	Porte Inferior	Fl.	***
Atividade:	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura						
Código 1:	G-01-03-1	Parâmetro:	Área total	Quantidade:	108,8672ha		
TIPO DE LICENÇA / N°		***					
DATA DE EMISSÃO:		***		DATA DE VENCIMENTO:		***	

15. VISTORIA

A vistoria foi realizada no dia **18/03/2026**, por: Engenheira Agrônoma Karoline Maso dos Reis, Bióloga Graziella Diogenes Vieira Marques e Conrado Nascimento Vecchini Rocha - Chefe da Seção de Áreas Verdes e Arborização, com acompanhamento de Marcos Paulo Gali e Jessica Camara Nonaka da Usina Delta. Conforme vistoria *in loco*, verificou-se que as áreas estavam de acordo com o que foi descrito no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), com exceção de 5 (cinco) espécimes, que haviam sido identificado como secas, porém foram constatados como indivíduos vivos, sendo posteriormente retificados no PIA. Não foram observados processos erosivos nos locais das intervenções. Foi constatado também que não haverá supressão em áreas de preservação permanente (APP) ou outra área de restrição ambiental.

16. LOCALIZAÇÃO

O empreendimento não está localizado dentro da Zona Rural da APA do Rio Uberaba (figura 1).

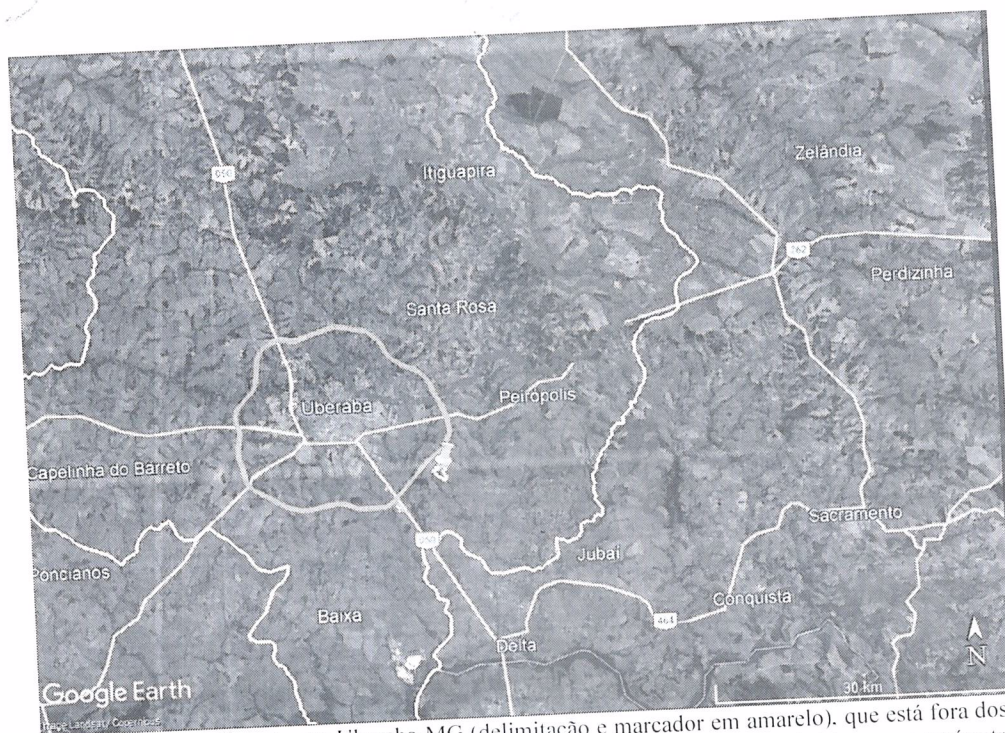


Figura 1 - Localização do empreendimento em Uberaba-MG (delimitação e marcador em amarelo), que está fora dos limites da Área de Preservação do Rio Uberaba - APA (delimitação em vermelho). Em branco, limite do município e seu perímetro urbano (em azul escuro). **Fonte:** SEMAM / Google Earth, 2026.

17. ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A intervenção ambiental para viabilizar a expansão das atividades no empreendimento compreende a supressão de árvores isoladas nativas em 44,3717 ha (figura 2).



Figura 2 - Fazenda Alvorada "Gleba A", destacando-se as áreas de preservação permanente (em vermelho), as áreas de reserva legal (em verde), bem como as áreas de intervenção ambiental, com supressão de árvores isoladas (delimitação em azul), para viabilizar a expansão das atividades agrossilvipastoris no empreendimento. **Fonte:** SEMAM / Google Earth, 2026.

[Assinaturas manuais]

**18. DADOS DA SUPRESSÃO (fl. 303-304)**

Serão suprimidas somente árvores isoladas, conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Decreto Estadual nº 47.749/2019.

AMOSTRAGEM/METODOLOGIA		TIPO	QUANTIDADE			
ÁRVORES ISOLADAS MÉTODO DE CENSO (100%)		Nativas				
		Exóticas		127		
		Ipês-amarelos		0		
		Cedros		0		
		Pequizeiros		0		
		Palmeiras		32		
		Mortas		0		
				13		
		TOTAL AMOSTRADO:		172		
		TOTAL ARBÓREOS A SER SUPRIMIDO:		172		
ÁREA DE SUPRESSÃO	Árvores isoladas (ha):		44,3717			
MOTIVO DA SUPRESSÃO:	A intervenção requerida viabilizará o uso planejado do solo na propriedade (fl. 316).					
ÁREA ENVOLVE FAIXA DE SEGURANÇA, SERVIDÃO, ETC.:						
(X) NÃO	() SIM	POSSUI ANUÊNCIA:	() NÃO	() SIM	Fl.	259
ASPECTO FITOFISIONÔMICO:		Cerradão (fl. 304)				
ESTADO FITOSSANITÁRIO APARENTE:		Bom (fl. 304)				
INDIVÍDUOS ARBÓREOS A SEREM PRESERVADOS:		(X) NÃO	() SIM	QUANT:	***	

19. COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Considerando o Convênio de Cooperação Técnica SEMAD/IEF/UBERABA nº 1370.01.0009/2019-33.
Considerando a legislação vigente (Decreto nº 47.749/2019, Art. 114, §1º) o requerente poderá optar por uma das seguintes modalidades de reposição florestal:

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.
§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

- I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;
- II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;
- III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;
- IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

19.1 PARÂMETROS PARA A REPOSIÇÃO FLORESTAL

ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL TOTAL (ha):	44,3717
RENDIMENTO LENHOSO TOTAL (lenha+madeira) (m³):	56,41
RENDIMENTO LENHOSO TOTAL DAS ESPÉCIES NATIVAS (m³):	56,41
PROPORÇÃO DA REPOSIÇÃO PARA PLANTIO (6 árvores:1m³):	338 indivíduos a serem plantados
VALOR DA REPOSIÇÃO (lenha +madeira):	R\$ 1959,32
MODALIDADE	De acordo com a Lei nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019, nos termos do art. 114, §1º, III,



DEFINIDA PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:	o requerente optou pelo recolhimento à conta de Arrecadação da Reposição Florestal, para cumprimento da compensação ambiental.			
	Lenha nativa + Madeira nativa	DAE nº:	1501374535549; 1501375381316	Fl. 297 - 298; 312 - 313

20. COMPENSAÇÃO POR SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS

- *Considerando a Lei Estadual nº 20.308/2012, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).
- *Considerando que a proporção de compensação definida pela SEMAM para o pequizeiro é de 10:1, ou seja, para cada pequizeiro suprimido, deve-se compensar 10 indivíduos, em virtude da quantidade de indivíduos estimados;
- *Considerando que o requerente pode optar pelo recolhimento de 100 Ufemgs por árvore suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi;
- *Considerando que o recolhimento descrito anteriormente, poderá ser utilizado para até 50% das árvores a serem suprimidas, ou seja, os outros 50% a serem compensados devem ser por meio de plantio.

Espécies	Árvores estimadas	Proporção por Espécie	Árvores a Serem Compensadas	
Pequizeiros	32	10:1	320	
Total	32	***	320	
MODALIDADE DEFINIDA PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:		PTRF (50%)	Fl.	285-293
		Taxa Pró Pequi (50%)	Fl.	333-334
		DAE 0701376727169		
Observação: No PTRF foi definido o plantio de 160 de mudas de Pequizeiro, como forma de compensação de 50% dos indivíduos a serem suprimidos.				

21. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de intervenção ambiental em área consolidada, com supressão de árvores isoladas, com a finalidade de viabilizar a expansão das atividades no empreendimento, na Fazenda Alvorada, Gleba "A", em que o Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013 permite sua realização, por considerar uma atividade passível de regularização:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 78. A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 considera passível de intervenção ambiental, desde que se observe entre outros dispositivos legais:

Art. 2º. Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

(...)

XXIV - rendimento lenhoso: potencial de produção volumétrica de material lenhoso oriundo de supressão de vegetação nativa ou plantada;

Art. 3º. São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

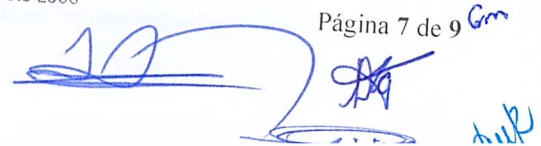
Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

21.1 Documentações apresentadas para subsidiar o requerimento de intervenção ambiental

Requerimento para Intervenção Ambiental (fl. 2);
Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (fls. 314 - 326);
Recibo do CAR (fls. 195-197);
Planta topográfica (fl. 190 - 191);
Planilhas do levantamento florístico (fls. 305 - 307; 308-311);
Arquivos digitais contendo os kmIs do empreendimento e das intervenções ambientais (fl. 128; 199; 327);
Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (fls. 285-293).

21.2 Diante ao exposto, passo à análise e considerações:

Considerando que a Reserva Legal está em quantidade inferior a 20% da área do imóvel.
Considerando que a Reserva Legal está sobreposta às Áreas de Preservação Permanente e a supressão para uso alternativo do solo é vedada, de acordo com a legislação vigente.
Em análise ao Projeto de Intervenção Ambiental - PIA constatou-se que as informações ali constantes correspondem à realidade de campo, sendo caracterizados adequadamente a reserva legal e as áreas de preservação permanente, bem como o cálculo do rendimento lenhoso da intervenção ambiental.
Considerando que foram apresentadas opções de destinação do material lenhoso a ser obtido na supressão em conformidade com o Decreto 47.749/2019.



O empreendedor deverá comprovar destinação final adequada do material lenhoso 30 dias após a supressão. Este parecer técnico foi emitido tomando como base as informações apresentadas no Processo.

Caso sejam descobertos quaisquer tipos de áreas com restrições ambientais durante a execução do serviço, estas deverão ser respeitadas e o órgão ambiental responsável deverá ser informado.

Concluimos que não há impedimento legal para indeferimento do pedido de intervenção ambiental.

Diante das considerações acima, entendo que a solicitação intervenção ambiental, localizada em área consolidada, é passível de autorização/regularização. Portanto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** total da área de 44,3717 ha com 172 indivíduos arbóreos, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos legais dispostos na legislação em vigor.

22 – DO PRAZO

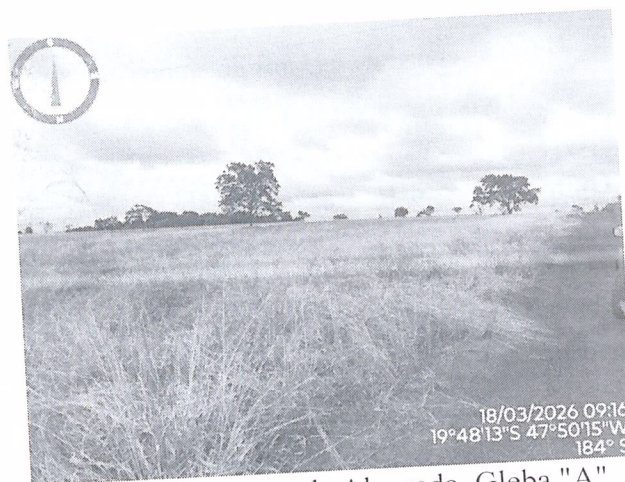
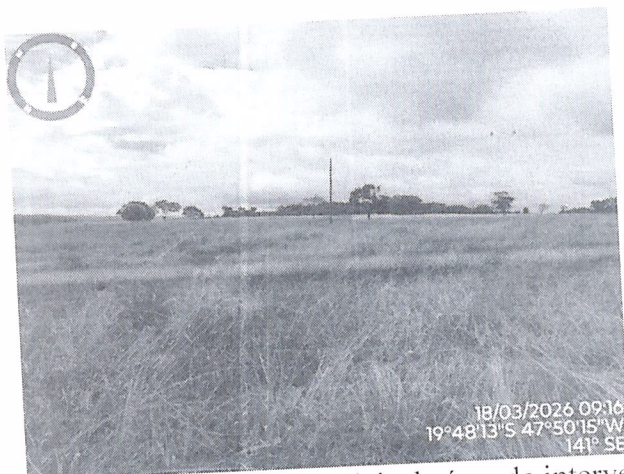
O prazo de validade do ato autorizativo para intervenções ambientais desvinculadas de licenciamento ambiental, como é o caso em discussão, é de três anos, conforme Art. 7 do supracitado decreto:

“Art. 7º – o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.”

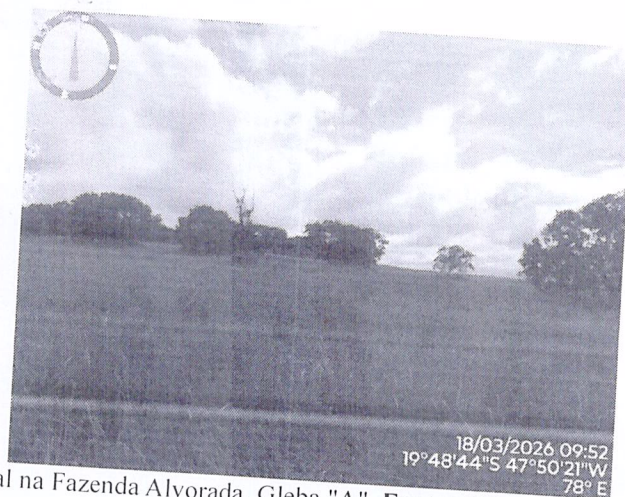
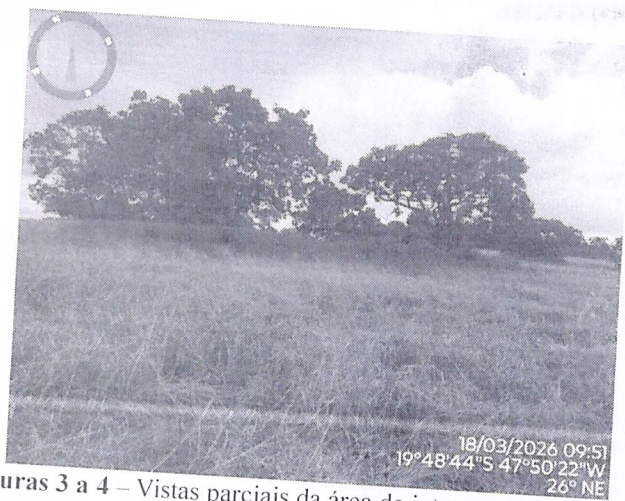
23 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o posicionamento técnico é pelo **DEFERIMENTO** da intervenção ambiental por entendermos que os requisitos elencados no Decreto 47.749/2019 foram atendidos e não há nenhum tipo de restrição.

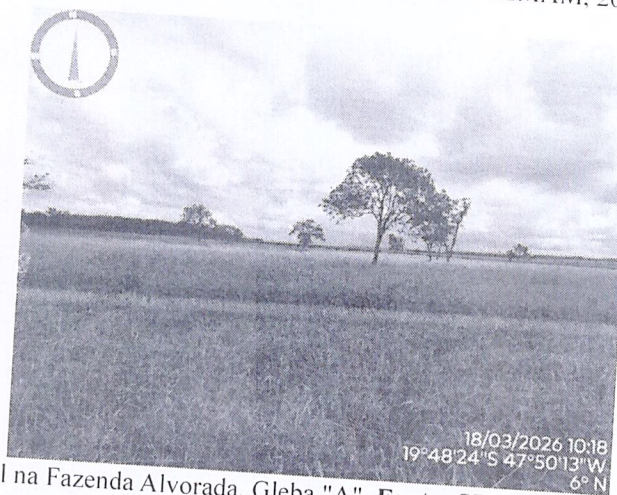
24. MEMORIAL FOTOGRÁFICO



Figuras 1 a 2 – Vistas parciais da área de intervenção ambiental na Fazenda Alvorada, Gleba "A".
Fonte: SEMAM, 2026.



Figuras 3 a 4 – Vistas parciais da área de intervenção ambiental na Fazenda Alvorada, Gleba "A". Fonte: SEMAM, 2026.



Figuras 5 a 6 – Vistas parciais da área de intervenção ambiental na Fazenda Alvorada, Gleba "A". Fonte: SEMAM, 2026.

Uberaba, 26 de maio de 2026.

G. Marques
Graziella Diogenes Vieira Marques
Bióloga - CRBio 104.511/4D

CIENTES:

Isis
Isis Daniely F. R. Ribeiro
Chefe do Depto. de Recursos Ambientais
Decreto nº 0999/2025

Vinicius
Vinicius Arcanjo da Silva
Secretário Adjunto de Meio Ambiente
Decreto nº 0012/2025

Leticia
Leticia Rezende Giãni
Assessora de Normatização e Controle Processual
Decreto nº 0049/2025

Edno
Edno César da Silveira
Secretário de Meio Ambiente
Decreto nº 0011/2025

